



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1589/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Reparação legal

Direito aplicável: DL nº 67/2003, de 8 de abril

Pedido do Consumidor: Pretende que a empresa responda, coisa que não fez, quando no dia 17 de janeiro de 2022 – há mais de 3 meses – questionou sobre o período de garantia de um artigo reparado, ou se não tem qualquer garantia e que, tendo garantia, que assuma o encargo com a reparação do artigo.

SENTENÇA Nº387/2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: --- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada a reparação de um móvel (módulo de parede), executada a 6 de setembro de 2021. Que, após a reparação, o módulo caiu da parede onde foi instalado e quebrou-se. Que a Reclamada, interpelada para tal, não reparou o móvel. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação do módulo. Indica, como valor, € 270,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

A Reclamada, citada da Reclamação, nada disse ou requereu.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 24 de julho de 2021, o Reclamante contratou à Reclamada, por € 270,00, a reparação de um móvel de sua casa (módulo de madeira) (encomenda #1541986 a fls. 3);
2. A 6 de setembro de 2021, a Reclamada reparou o módulo, efetuando um corte no mesmo (cf. declarações do Reclamante e de ---);
3. Concluída a Reparação, o módulo foi colocado na parede da sala do Reclamante pelos técnicos da Reclamada (cf. imagens a fls. 5, e encomenda #1541986 a fls. 3, declarações do Reclamante e inquirição de ----);
4. Em janeiro de 2022, ao entrar em casa, o Reclamante verificou que o módulo estava partido na parte que apoiava a parede (cf. imagens a fls. 7 a 13, *email* a fls. 16 e 17 e declarações do Reclamante);
5. Comunicada a situação à Reclamada, esta declinou ser responsável pelo sucedido (cf. *email* de 14 de janeiro de 2022, a fls. 15).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras de repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante, que esclareceu que contratou à Reclamada a reparação de um módulo em madeira de sua casa, que a reparação foi efetuada pela Reclamada e que, passados três meses da sua montagem, o módulo intervencionado partiu-se na parte que apoiava na parede. Que interpelou a Reclamada para a sua reparação, mas que esta declinou qualquer responsabilidade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Foi ainda ouvido, ----, responsável de apoio pós-venda da Reclamada. Este responsável confirmou que a Reclamada foi contratada para reparar um módulo de madeira do Reclamante, que assim procedeu, tendo montado corretamente o respetivo módulo na parede da habitação do Reclamante. Que, no seu entender, tendo o módulo em causa, partido na parte que apoiava na parede três meses após a sua instalação, tal evento não podia ser da responsabilidade da Reclamada.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

O Reclamante contratou à Reclamada, profissional, a reparação de um móvel para uso não profissional (cf. facto provado n.o 1). Foi, deste modo, celebrada *uma empreitada de bens de consumo*, abrangida pelo DL n.o 67/2003, de 8 de abril, aplicável quando o contrato foi celebrado, e pelo disposto no Código Civil (artigos 1207.o e seguintes).

Analisando a pretensão do Reclamante, a mesma pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de que a Reclamada executou defeituosamente/sem a conformidade devida o serviço para a qual foi contratada.

Que dizer?

Está provado que o Reclamante contratou à Reclamada a reparação de módulo de madeira que, alguns meses após de sido reparado e colocado numa parede da habitação do Reclamante, partiu e cedeu junto da parede.

Se é verdade que estes factos contribuem para inferir uma eventual desconformidade do serviço contratado à Reclamada, também é entendimento deste Tribunal que tais factos não são suficientes, por si só, para dar como provado tal desconformidade. Com efeito, tem ainda de se atender ao facto de o móvel em questão, uma vez montado, não ter tido qualquer problema durante vários meses, sendo certo que não se trata de um bem sujeito a movimentações, porquanto materialmente ligado a uma parede. Nestas circunstâncias, são várias as razões que poderão explicar o sucedido: desde o excesso de peso colocado



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



no móvel, a mudança ou movimentação de um dos móveis onde o módulo de parede também estava apoiado, ou ainda, aventa-se, o mau estado do módulo ou do local onde estava colocado, uma parede que apresenta fissuras, conforme imagens juntas pelo Reclamante. A estas hipóteses, soma-se, naturalmente, uma possível má execução do serviço contratado à Reclamada.

Perante esta prova indiciária, mas insuficiente, impunha-se, a nosso ver, prova adicional, a produzir pelo Reclamante, que permitisse ao Tribunal dar como provado que o dano reclamado resultou, de facto, de uma execução deficiente da obra contratada à Reclamada e da respetiva execução. Assim, resta concluir pela sua improcedência.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente, por não provada, a presente reclamação, e, em consequência, absolvo a Reclamada -----, do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 270,00 (duzentos e setenta euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de novembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)